

DECRETO Nº 045 DE 19 DE ABRIL DE 2022.

"Regulamenta a Lei Municipal 3219/22, que instituiu a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e".

PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, no uso de suas atribuições legais, visando regulamentar, e,

CONSIDERANDO o imperativo de se proceder a simplificação, a desburocratização e, consequentemente, a redução dos custos operacionais do sujeito passivo no cumprimento de suas obrigações tributárias acessórias relativas à emissão de notas fiscais de serviços, guarda e conservação de documentos fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade de se implementar métodos informatizados na Administração Tributária Municipal visando a aumentar a capacidade de fiscalização da municipalidade de modo a se reduzir a evasão na cobrança do ISS;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal 3219/2022, que instituiu a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, e dispõe sobre a sua geração e utilização, no âmbito do Município de Arroio Grande/RS.

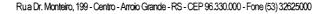
Parágrafo único. Os contribuintes obrigados a emissão da NFS-e, são aqueles previstos na Lei Complementar 116/2003 e no artigo 19 da Lei Municipal 3219/2022.

- Art. 2º A NFS-e é o documento fiscal de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente em programa de computador da Administração Municipal de Arroio Grande/RS, com o objetivo de materializar os fatos geradores do ISSQN Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por meio do registro eletrônico das prestações de serviços sujeitas à essa tributação.
 - § 1º A NFS-e deverá ser emitida no momento da prestação de serviços.
- § 2º Fica fixado o período desde a publicação deste Decreto até 30 de novembro de 2022, como limite para que todos os prestadores de serviços deste Município passem a utilizar a nota fiscal eletrônica no âmbito desta municipalidade.
- Art. 3º A NFS-e será emitida *online* (processo síncrono) pela rede mundial de computadores (internet), no endereço <u>www.arroiogrande.rs.gov.br</u>, acessando o link NFS-e.
- § 1º O prestador de serviço obrigado à emissão da NFS-e, deverá emiti-la para todos os serviços prestados.





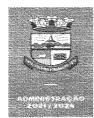
- § 2º A representação gráfica da NFS-e, chamado de Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (DANFSE), poderá ser impressa em via única e ser entregue ao tomador de serviços, bem como a NFS-e será enviada automaticamente para o endereço eletrônico (e-mail) do tomador de serviços, por sua solicitação.
- Art. 4º Fica instituído o Recibo Provisório de Serviços RPS como documento fiscal, o qual deverá ser emitido e utilizado como solução de contingência no caso de eventual impedimento da emissão *online* (processo síncrono) da NFS-e.
- § 1º A emissão pelo prestador de serviços do RPS é obrigatória sempre que for realizado serviço e estiver indisponível por qualquer motivo a emissão *online* (processo síncrono) da NFS-e.
- § 2º O RPS, como solução de contingência, será autorizado eletronicamente exclusivamente pelo Fisco Municipal, em número reduzido e observado o porte e movimentação econômica do contribuinte, a critério da fiscalização municipal, e, sempre que possível, observados os critérios já fixados para as notas fiscais convencionais nesse decreto.
- § 3º O RPS deverá ser transmitido para a Administração Tributária Municipal em até 5 (cinco) dias úteis.
- § 4º A não conversão do RPS na NFS-e ou a sua conversão fora do prazo, equiparar-se-á à não emissão de Nota Fiscal e sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação vigente e suas alterações e lei que vier a substituí-la.
- § 5º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias contendo os mesmos dados da NFS-e, conforme disposto no art. 5º do presente Decreto, sendo a primeira via destinada ao tomador de serviços e a segunda ao emitente, que o armazenará deixando-o disponível ao fisco municipal, se solicitado.
- § 6º O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial para cada contribuinte, conforme numeração atribuída pelo Fisco Municipal em AIDOF específico.
- § 7º O RPS a ser entregue ao tomador do serviço por ocasião da prestação do serviço, além das situações acima previstas, deverá obrigatoriamente conter as expressões, conforme modelo anexo:
 - I "Recibo Provisório de Serviço RPS"
- II "A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) correspondente ao presente RPS poderá ser conferida pela rede mundial de computadores no sítio www.arroiogrande.rs.gov.br, acessando o link NFS-e a partir do dia útil subsequente à sua emissão".
 - III a indicação do nº do RPS e CNPJ do prestador do serviço.
- Art. 5º A critério do Fisco Municipal, o prestador de serviço poderá emitir o RPS a cada prestação em sistema próprio do contribuinte, devendo, nesse caso, substituí-lo por NFS-e mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos via solução webservices a ser disponibilizada pelo Fisco Municipal.





- § 1º O RPS emitido na forma deste artigo deverá ser transmitido até o final do quinto dia útil após a sua emissão para conversão em NFS-e.
- § 2º A emissão e a impressão do RPS nos termos deste artigo somente poderão ser realizadas após a autorização expressa da Administração Tributária Municipal, sob forma de Regime Especial.
- § 3º O contribuinte que emitir RPS nos termos deste artigo poderá reenviar o RPS já processado com a informação de seu cancelamento para o cancelamento da NFS-e correspondente.
- § 4º O procedimento previsto no § 3º deste artigo somente poderá ser realizado no prazo de 2 (dois) dias contados da sua emissão.
- § 5º A não transmissão dos lotes de RPS no prazo estabelecido no § 1º deste artigo sujeitará o prestador de serviço à perda do Regime Especial e as penalidades previstas na Lei e suas alterações e lei que vier a substituí-la, por RPS não convertido.
- § 6º O disposto nos parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 4º deste Decreto também se aplicam ao disposto neste artigo.
- § 7º O envio de RPS via solução webservices deverá necessariamente ser em arquivo padrão "XML", assinado digitalmente com utilização de certificação digital emitida por Autoridade Certificadora de padrão IPC-Brasil, dentro do padrão estabelecido pela Associação Brasileira de Secretarias de Fazenda (ABRASF).
- Art. 6º As Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais AIDOF ainda não utilizadas por pessoa jurídica que aderir a NFS-e deverão ser inutilizadas.
- § 1º A utilização de notas convencionais (papel) após adesão à emissão da NFS-e como RPS, sem a sua conversão em NFS-e no prazo legal, equiparar-se-á a não emissão de nota fiscal de serviço e sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação.
- § 2º Até o dia 30 de novembro de 2022, deverão ser entregues à Secretaria Municipal da Fazenda, para posterior inutilização, os talonários de notas convencionais (papel) não utilizados.
- § 3º Tornam-se nulas todas as notas fiscais de prestação de serviços, emitidas de outra forma que não sejam as regulamentas pela municipalidade.
- § 4º Para os contribuintes que possuam mais de uma atividade de prestação de serviços cadastrada no sistema da Administração Municipal, a emissão de NFS-e é extensiva a todos os serviços prestados, a partir da obrigatoriedade da emissão para qualquer uma delas.
- § 5º O contribuinte que desenvolver atividades de prestação de serviços e de fornecimento de mercadorias deverá emitir em separado as respectivas Notas Fiscais.
- § 6º A Administração Tributária Municipal poderá adotar regime específico nos casos em que a particularidade da prestação dificulte ou inviabilize o cumprimento das obrigações previstas neste artigo.





- Art. 7º Os representantes legais dos prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e devem, dentro do prazo estipulado no presente Decreto, proceder ao requerimento para adesão a NFS-e, em meio eletrônico disponível na rede mundial de computadores, imprimir o protocolo e juntar com a documentação necessária, encaminhando tal pedido ao departamento de fiscalização municipal para credenciar-se à obtenção da senha de autorização de acesso ao Sistema Emissor da NFS-e para cada uma das empresas que representa.
- § 1º O credenciamento para obtenção da senha de autorização de acesso ao Sistema Emissor da NFS-e será concedido mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - I protocolo de solicitação de credenciamento para obtenção da senha de autorização de acesso ao Sistema Emissor da NFS-e, emitido pelo sistema na internet;
 - II cópia simples do contrato social, requerimento do empresário ou equivalente (Ata de Constituição, Estatuto), com todas as alterações, acompanhado de cópia do Cartão do CNPJ, dispensável se já existente cadastro ativo na municipalidade;
 - III cópia simples do CPF e de Documento de Identidade do(s) representante(s) legal(is) do prestador de serviço com poderes de representação, conforme indicado nos atos constitutivos da pessoa jurídica;
 - IV em caso de substabelecimento ou de mandato, apresentar cópia simples do instrumento correspondente;
 - **V** as notas fiscais convencionais (papel) não utilizadas, podendo ser prorrogado até 30 de novembro de 2022.
- § 2º A omissão no credenciamento implicará na aplicação da penalidade prevista na Lei Complementar e suas alterações ou lei que vier a substituí-la.
- Art. 8°. A NFS-e poderá ser cancelada por meio do sistema emissor, desde que esse procedimento seja efetivado em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua emissão.
- § 1º Após o período, a NFS-e somente poderá ser cancelada por autorização da Administração Tributária Municipal, a ser concedida em processo administrativo fiscal, por solicitação do prestador de serviço.
- § 2º No caso do cancelamento da NFS-e ser autorizado conforme disposto no § 1º deste artigo, a restituição do imposto já recolhido poderá ser efetuada conforme previsto na legislação, desde que obedecida a compensação compulsória em caso de o contribuinte possuir quaisquer débitos de qualquer natureza com o Município.
- Art. 9°. Os casos de cancelamento da NFS-e emitida por qualquer um dos meios disponibilizados e previstos nesse decreto dependerão de justificativa a ser informada no aplicativo ou no processo administrativo fiscal.
 - § 1º São casos de cancelamento da NFS-e:





GABINETE DO PREFEITO

- I a emissão da NFS-e informando-se o tomador de serviços de maneira equivocada em seu nome, razão social, CPF ou CNPJ;
- II a devolução de produto que possua serviços vinculados contratados, dentro do prazo legal previsto no Código do Consumidor, onde os serviços não tenham sido ou não serão realizados;
- III a não realização do serviço, com a emissão da NFS-e em erro material, e mediante comprovação;
 - IV houver duplicidade na emissão da NFS-e.
- **§2º.** Quaisquer outros erros, dados incorretos ou informações equivocadamente lançadas de retenções, substituição tributária ou qualquer outra informação de livre digitação pelo contribuinte não é caso de cancelamento da NFS-e, mas sim de sua substituição.
- § 3º Para os fins do inciso IV do § 1º, somente será considerada duplicidade na emissão da NFS-e se ambas as notas possuírem data do serviço dentro da mesma competência.
- Art. 10. O requerimento de cancelamento dirigido ao Departamento de Fiscalização, após o transcurso do prazo previsto no art. 8°, deverá ser preenchido sem emendas ou rasuras, firmado pelo representante legal da empresa prestadora do serviço.

Parágrafo único. O requerimento, obrigatoriamente, deverá conter:

- I identificação do prestador do serviço e seu representante legal;
- II a(s) Nota(s) Fiscal(s) a ser(em) cancelada(s) e o motivo descrito detalhadamente;
- III informação sobre o recolhimento do Imposto Sobre Serviços ISS, quando houver.
- Art. 11. A NFS-e emitida poderá ser substituída por outra, quando houver erro no preenchimento no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados de sua emissão original.
- § 1º O imposto pago da nota fiscal substituída será aproveitado para a nota fiscal emitida em substituição e eventual valor a recolher será apurado no mês de competência da prestação do serviço com os devidos acréscimos.
- § 2º Decorrido o prazo previsto no *caput,* a substituição poderá ser feita pela Autoridade Fiscal competente através de processo administrativo fiscal.
- Art. 12. Os casos de substituição da NFS-e emitida dependerão de justificativa a ser informada no aplicativo ou no processo administrativo fiscal, e somente poderá ser efetivado diretamente no aplicativo disponibilizado pela Administração Municipal *online* (processo síncrono).
- § 1° São casos de substituição da NFS-e, o preenchimento incorreto de dados como:





GABINETE DO PREFEITO

- I erro na natureza da operação;
- II erro no município da prestação do serviço;
- III erro nos dados do intermediário;
- IV erro na descrição do serviço;
- V erro na alíquota;
- VI erro na retenção/substituição;
- VII- erro no código do serviço;
- VIII erro nas informações adicionais;
- IX divergência de valor;
- X local da incidência do tributo para as exceções previstas nos incisos do art.3º
 da Lei Complementar Federal nº 116/03.
- § 2º Os demais casos, se existentes, e aqui não previstos dependerão de deliberação da Autoridade Fiscal em processo administrativo fiscal.
- Art. 13. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Arroio Grande/RS disponível na internet.
- Art. 14. O documento fiscal de serviço emitido sem a observância do disposto neste Decreto e na legislação tributária do Município, por prestador obrigado à emissão da NFS-e, será considerado inidôneo e o sujeitará às multas previstas na legislação tributária, sem prejuízo do pagamento do ISS incidente sobre o serviço prestado e das cominações penais.
- **Art. 15.** As guias de pagamentos do ISS serão geradas no ISS Digital disponível no sítio na rede mundial de computadores (internet).
- Art. 16. Os valores do ISS declarados na NFS-e, tanto quanto na ISS Digital, constituem confissão de dívida sujeitos à inscrição em Dívida Ativa independentemente da realização de ação fiscal.

Parágrafo único. A responsabilidade pela obrigação acessória de geração da NFS-e, bem como o correto fornecimento da informação para sua geração, seja ela via portal na internet ou via comunicação por solução *webservices*, é exclusivamente do contribuinte.

- Art. 17. Todas as pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Arroio Grande/RS, ou a estas equiparadas, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do programa eletrônico, até o 15º (décimo-quinto) dia do mês subsequente ao da competência do fato gerador do imposto.
 - §1º Incluem-se nessa obrigação:





- os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;
- II os contribuintes prestadores de serviços sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;
- III os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;
- IV os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;
- V os partidos políticos;
- VI as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;
- VII as instituições de ensino;
- VIII as fundações de direito privado;
- IX as associações, inclusive entidades sindicais, federações, centrais sindicais, confederações, e serviços sociais autônomos;
- X os condomínios;
- XI os cartórios notariais e registrais;
- XII os bancos.
- **§2°** Para os contribuintes que vierem a se inscrever no Cadastro de Contribuintes do Município a entrega da primeira declaração dar-se-á até o 15º (décimo-quinto) dia do mês subsequente ao da competência do fato gerador do imposto, do mês seguinte ao da inscrição.
- **§3°** A declaração do ISS deverá conter as notas fiscais convencionais, NFS-e e demais documentos autorizados pelo fisco, emitidos e recebidos pelo declarante, que se refiram a serviços.
- **§4°** Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, optantes ou não pelo Regime Simples Nacional, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "Sem Movimento", até o 15º (décimo-quinto) dia do mês subsequente ao da competência apurada.
- Art. 18. Caso haja necessidade de retificação de alguma informação escriturada em declaração já transmitida, o declarante deverá alterar a declaração já enviada e efetuar novo fechamento daquela competência.
- § 1º A declaração poderá ser retificada a qualquer tempo, ficando o declarante sujeito às penalidades previstas na legislação.
- § 2º O Fisco Municipal aceitará a declaração retificadora gerada com as informações do mesmo responsável pela declaração anterior.





Art. 19. As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito etão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico da ferramenta ISS Digital declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central (COSIF/BACEN).

§ 1º Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no caput deverão emitir os Mapas de Apuração gerados automaticamente pela ferramenta no link "Livro Fiscal" e armazená-los eletronicamente.

§ 2º Os estabelecimentos mencionados no caput deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.

§ 3º As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciarem a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Art. 20. Situações não abrangidas no presente Decreto poderão, a critério do Fisco Municipal, serem regulamentadas via:

- Portarias, emitidas pela Secretaria da Fazenda;
- II Instruções Normativas, pela Fiscalização Tributária, sempre que visar regulamentar procedimentos já previstos com instruções específicas e mais abrangentes do que as previstas nesse decreto ou em lei.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Arroio Grande/RS, aos 19 dias do mês de abril de 2022.

Ivan Antonio Guevara Lopez,

Prefeito Municipal



ANEXO

Modelo de RPS

TIMBRE: RAZÃO SOCIAL: ENDEREÇO:		•	Recibo Provisório de Serviços - RPS		
CNPJ: TELEFONE	INSCRIÇÃO I	LOCAL:	N°: LOCAL: DATA EMISSÃO:		
	TOMADO	R DO SERVIÇO			
NOME:					
ENDEREÇO:	***************************************				
CPF / CNPJ:					
QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL		

BSERVAÇÃO: ALÍQUOTA DO	DPÇÃO PELO SIMPLES NACIONA SIMPLES NACIONAL	TOTAL			

A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) correspondente ao presente RPS, poderá ser conferida no site: www. ..rs.gov.br , acessando o link NFS-e a partir do dia útil subsequente a sua emissão.

Obs.: Tamanho fixo de 14cm X 14cm

		* garet
		e de la companya del companya de la companya del companya de la co